ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
SEMEC - Secretaria Municipal de Educação

Oficio Nº 459/2024 - AJU-LIC-SEMEC

Teresina, 30 de janeiro de 2024.

A sua Excelência o Senhor
JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 860
CEP – 64.000-160
Assunto: Autorização de inexigibilidade de licitação – art. 25, I, Lei 8.666/1993

Exmo. Sr. Prefeito,

O presente processo trata da aquisição de 02 (duas) Licenças de 05 (cinco) usuários cada, incluindo 02 (duas) bases adicionais de acesso a plataforma online **ORÇAFASCIO**, por um período de 5 (cinco) anos, por **INEXIGIBILIDADE** de licitação, com base no art.25 da Lei 8666/93, conforme exposto no Memorando 167/2023/GMC-SEMEC (7645111) e descrito nas Especificações 8250582 e Termo de Referência 8250070.

A inexigibilidade se justifica pela exclusividade da empresa 3F LTDA., nome de fantasia ORÇAFASCIO, Inscrita no CNPJ sob nº 23.484.444/0001- 45, na comercialização, em todo o território nacional, e na prestação dos serviços de desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso relativos ao objeto da contratação, conforme atestado em certidão da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (7770354).

Desta forma, encaminhamos os autos para a autorização da prorrogação, conforme determinado no art. 1º do Decreto Municipal nº 21.521/2021 e art. 4º do Decreto Municipal nº 23.544/2023.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

CIENTE:
The, 20 / 02 /2024
José Pessoa Leal
Prefeito de Teresina

(*Assinado eletronicamente*)
PROF. DR. NOUGA CARDOSO BATISTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC/PMT

Documento assinado eletronicamente por **Nouga Cardoso Batista, Secretário Municipal de Educação**, em 30/01/2024, às 12:49, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **8956176** e o código CRC **F3CBE00A**.

Rua Areolino de Abreu, 1507 - Bairro Centro - - CEP 64000-180 - Teresina - PI - http://www.semec.teresina.pi.gov.br/

PARECER Nº 179/2024-PLCCA/PGM

PROCESSO Nº: 00044.013179/2023-37
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC.
INTERESSADA: 3F LTDA.
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA DE BANCO DE PREÇOS - **ORÇAFASCIO.**

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 25.410/2023. **POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA**. **DEVEM SER OBSERVADAS E ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NESTE OPINATIVO**.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) acerca da possibilidade jurídica de contratação direta por *inexigibilidade de licitação da empresa 3F LTDA, objetivando a aquisição de 02 (duas) Licenças de 05 (cinco) usuários cada, incluindo 02 (duas) bases adicionais de acesso a plataforma online ORÇAFASCIO,* nos termos do Ofício Nº 892/2024-AJU-LIC-SEMEC (SEI Nº 9273974).

2. Ao fim, os autos foram enviados para a Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos *"para análise e emissão de parecer jurídico"*, pelo Despacho 765/2024-CHEF-GAB-PGM (SEI Nº 9313905), sendo este o último documento juntado ao caderno processual.

3. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017, incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Por conseguinte, **tendo em vista a opção realizada, por força do determinado no DECRETO Nº 25.410, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023,** que alterou o Decreto nº 24.423, de 26.06.2023, **o extrato de ratificação de contratação direta deve ser, obrigatoriamente, publicado até o dia 31 de dezembro de 2024.**

6. A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, possui regra vazada no sentido de tornar obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de obras, serviços, compras e alienações do Poder Público. Não obstante tal previsão, o próprio dispositivo constitucional prevê ressalvas à obrigatoriedade de licitação.

7. Existem casos em que a licitação não seria a maneira mais viável de se ter alcançado os fins e necessidades da Administração Pública. Comentando o referido, ensina o professor **Marçal Justen Filho**:

> A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. **No entanto, existem hipóteses que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.** O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a

> contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se à Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa formalidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados (destacou-se).

8. Com efeito, a inocorrência de licitação com a consequente contratação direta constitui forma anômala de contrato, cabível somente nas hipóteses em que a lei dispensa ou declara inexigível a licitação.

9. Nas lições de **José dos Santos Carvalho Filho**, *"na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente;* ***na inexigibilidade, é inviável a própria competição"***.

10. Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

11. A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar ou inexigir a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

12. O art. 25 da Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação.

13. Os casos de inexigibilidade estão previstos no **art. 25 da Lei nº 8.666/93** (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos). Assim, dispõe o art. 25, I:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> **I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

14. Conforme leciona **Marçal Justen Filho:**

> Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já nos casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 8.666/1993. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

15. Formalizando o procedimento de inexigibilidade e algumas dispensas, o **art. 26** possui regras no sentido de conferir higidez ao instituto. Veja-se:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.
>
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

16. **Para se proceder à contratação por inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, tais como**: efetiva comprovação de exclusividade; necessária

justificativa; **comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos; certificações demonstrativas de regularidade fiscal por parte da interessada e demais documentos pertinentes.**

17. **O caso em apreço versa sobre contratação direta em decorrência de exclusividade de fornecedor/distribuidor, com o objeto** *a aquisição de 02 (duas) Licenças de 05 (cinco) usuários cada, incluindo 02 (duas) bases adicionais de acesso a plataforma online* ***ORÇAFASCIO****, por um período de 5 (cinco) anos, por* ***INEXIGIBILIDADE*** *de licitação, com base no art. 25 da Lei 8666/93, incluso o suporte técnico online, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC do município de Teresina-PI,* **consoante termo de referência** (SEI Nº 8250070).

18. **A exclusividade,** nesse sentido, deve ser declarada por órgão ou ente competente para tanto. Nos presentes autos, a CERTIDÃO Nº 230427/39.93 da ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (SEI Nº 7770354), em que:

> CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a 3F LTDA., com nome fantasia ORÇAFASCIO é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador abaixo listado e a prestar os serviços de desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso relativos a esse programa: • ORÇAFASCIO.

19. Entretanto, se extrai de tal **CERTIDÃO** datada **27 de abril de 2023**, a ***"VALIDADE DESTA CERTIDÃO 180 (CENTO E OITENTA) DIAS",*** **estando, portanto, vencida. Assim, a formalização da presente inexigibilidade resta vinculada a apresentação prévia da CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE VÁLIDA (VIGENTE).**

20. Insta destacar que, nos termos da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União - TCU, não cabe apenas uma mera declaração de exclusividade, mas também a confirmação dessa condição, seja por diligências ou até mesmo consultas ao fabricante, inclusive adotando-se medidas acautelatórias com vistas a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes. Cabendo à autoridade competente, juntamente com a sua área técnica, diligenciar nesse sentido.**

21. **Ainda na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU**, é importante ter como certo que a inexigibilidade de licitação em razão de fornecedor exclusivo não exime a Administração Pública do **dever de justificar o preço contratado**, especialmente em face do que determina o **art. 26, III, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque não pode uma flexibilização legal em prol da eficiência administrativa servir como manto para lesão ao erário. Desse modo, **os preços dos produtos a serem adquiridos com dispensa ou inexigibilidade de licitação devem refletir a realidade de mercado.**

22. Com efeito, é **indispensável a justificativa de preço na inexigibilidade** de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, segundo a Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União - AGU:

> (...). *Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante.* ***Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes*** (não grifado no original).

23. Para tanto, integram os autos o **Despacho 930/2023-GT-SEMA** (SEI Nº 8690880), trecho abaixo transcrito:

> (...).
>
> Importante mencionar que, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º da Instrução Normativa que trata da elaboração do orçamento referencial, no âmbito do Município de Teresina, ressaltando que, quando não for possível estimar o valor do

> objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações **de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
>
> Verifica-se que a pesquisa foi realizada com a utilização de nota fiscal e nota de empenho, emitidas pela empresa, conforme documentos: Nota Fiscal (8442710), Nota de Empenho (8442612), Nota de Empenho (8442651), Nota de Empenho (8442675). No entanto, apenas o documento Nota Fiscal (8442710) apresenta compatibilidade quanto ao objeto e ao valor proposto. Dito isto, recomenda-se a inclusão de outras notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, com base em valores de contratações **de objetos idênticos,** no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.
>
> (...).

24. Logo depois, se deu a juntada de Nota fiscal COMANDO DA MARINHA (SEI Nº 8727609); Nota Fiscal EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (SEI Nº 8727624); Nota Fiscal FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (SEI Nº 8727639); e Nota Fiscal POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (SEI Nº 8727651). **Devendo o gestor competente, na justificativa do preço, certificar a veracidade de tais documentos e que os preços ofertados se acham compatíveis e condizentes com o mercado. Ausente, por hora, nos autos.**

25. Além disso, **ausente o mapa comparativo dos preços apresentados nas contratações similares, com vistas a demonstrar a compatibilidade do valor apresentado pela empresa na proposta comercial contida ao SEI Nº 7772706.**

26. Em seguida, o PARECER TÉCNICO - PRODATER figura ao SEI Nº 8862308 e conclui *"restrita aos aspectos técnicos do caso em apreço, **não apresentamos óbice pelo andamento do processo em epígrafe**"*.

27. **A justificativa da necessidade da contratação** está presente **no termo de referência, item 1.3, autorizado pelo Sr. Secretário/SEMEC em 21/12/2023** (SEI Nº 8250070). Contudo, **é necessário verificar a pertinência legal em fundamentar a escolha da empresa 3F LTDA no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, em detrimento do art. 25, I c/c art. 26, Lei nº 8.666/1993.** Senão, veja-se: *"Foi verificado que a empresa a ser contratada atende aos requisitos do **artigo 9º da Lei 8.666/93** e a escolha deverá recair sobre a empresa 3F LTDA, pelos motivos elencados a seguir: (...)"*.

28. Com isso, **acredita-se que as razões da escolha do fornecedor encontram-se também no item 1.3 do termo de referência** (SEI Nº 8250070), sendo: *Possui a exclusividade para desenvolver e comercializar o software **ORÇAFASCIO**, em todo o território nacional; Apresentou toda os documentos de habilitação; O preço de R$ 19.980,00, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal. A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário (sic).*

29. **Seja como for, sublinhe-se que este órgão de consultoria jurídica não possui a expertise necessária para rechaçar ou acolher o mérito da aludida motivação apresentada pelo Gestor. Em processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não compete ao assessor jurídico adentrar no mérito dos atos administrativos. A função do consultor jurídico é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades** (HC 171576 MC/RS-RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 31/05/2019).

30. No âmbito do Município de Teresina, o **Decreto nº 13.183, de 17 de abril de 2013**, que *"dispõe sobre a formalização de processos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"*, estabeleceu uma série de procedimentos essenciais à contratação direta mediante dispensa de licitação, com o intuito de se preservar os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo e zelar pela correta aplicação de recursos públicos.

31. Muito embora o referido diploma legal não disponha expressamente sobre os processos de inexigibilidade, a aplicação subsidiária da norma local nestes é importante, visto que o atendimento aos dispositivos do Decreto, aplicáveis no que forem cabíveis ao presente caso, impõem a

melhor aplicação da Lei nº 8.666/1992 e seus princípios.

32. Consta nos autos a dotação orçamentária no formulário INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 003/2024 (SEI Nº 8812541); no Despacho 8/2024-GFIN-SEMEC (SEI Nº 8812720); e na manifestação da Secretaria Municipal de Finanças em sede do Despacho 221/2024-SUB-CECO-SEMF (SEI Nº 9060326). Todavia, **ausente a DECLARAÇÃO de disponibilidade e previsão da despesa na LOA, LDO e PPA**, **devendo-se sanar tal omissão.**

33. Quanto à demonstração da **regularidade jurídica, fiscal e trabalhista** do pretenso contratado, **recomenda-se, por cautela, a revisão atenta para a atualização das certidões vencidas, a fim de manter-se todas as certidões negativas adequadamente atualizadas e em vigor**.

34. Ressalte-se, ainda, a necessidade de, antes de se realizar a contratação administrativa pretendida, **pesquisar-se sobre a existência ou não de eventual proibição da empresa 3F LTDA contratar com a Administração Pública.** Nesse contexto, é preciso realizar pesquisa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, antes e no decorrer da contratação, de modo a evitar o ajuste com empresas inidôneas e/ou suspensas (Acórdão TCE/PI Nº 1.857/18).

2.2. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA MINUTA DE CONTRATO.

35. O Termo de Referência (SEI Nº 8250070) prevê: **objeto** (art. 25, Lei 8.666/93)**, objetivo, justificativa, classificação dos bens** (comum)**, especificação técnica/requisitos, critério de aceitação do objeto, suporte técnico, forma da prestação dos serviços, prazo de vigência contratual** (*Considerando que o Ente gerenciador do processo tem juízo valorativo de conveniência, resolve-se que não se faz necessário que o fornecedor apresente caução em dinheiro, seguro-garantia, nem tampouco fiança bancária. Caso seja cometida infração ao contrato, o Ente contratante providenciará a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual*)**, previsão e custos e forma de pagamento, obrigações da contratante, obrigações da contratada, acompanhamento e fiscalização dos serviços, subcontratação** (vedada)**, acréscimo ou supressão, reajuste de preços** (fixos e irreajustáveis)**, rescisão contratual, sanções administrativas, publicação, casos omissos, e foro. Mas ausente a justificativa do preço e, necessário a adequação nas razões da escolha do fornecedor, ambos no seu item 3, o que é importante acrescentar.**

36. **No tocante ao prazo de vigência contratual (item 9),** o *"contrato terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, desde que haja condições vantajosas para a Administração, nos termos do Inciso II, Art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993"*. No entanto, **a fundamentação no art. 57, II, Lei nº 8.666/1993 exige que a prestação de serviços tenha natureza contínua para que sua duração seja estendida por igual período**, **cabendo ao ordenador despesa, expressamente, atestar que a natureza contínua dos serviços a serem executados para fins de prorrogações sucessivas.**

37. **Percebe-se ainda que o termo de referência, em seu item 16, determina que** ***"****Durante a vigência do Contrato os preços serão fixos e irreajustáveis"*, isto é, **vedado o reajuste de preços** (*vide* cláusula oitava - reajuste de preços - da minuta contratual).

38. **Quanto à minuta contratual** (SEI Nº 9273776), **verifica-se que ela contém quase todas as cláusulas essenciais dos contratos administrativos enumeradas no art. 55 da Lei nº 8.666/93**, a saber:

> Art. 55 (...)
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
>
> V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

39. **Frisa-se que a minuta do contrato deve estar em harmonia com o Termo de Referência, recomenda-se a inserção das medidas antifraude e anticorrupção; e das práticas de sustentabilidade socioambiental e acessibilidade.**

40. Disto isto, tanto o termo de referência quanto a minuta contratual preveem no **OBJETO** a contratação ***por um período de 5 (cinco) anos [60 meses], conforme especificações contidas na proposta e no anexo único deste Contrato***, **sendo necessário JUSTIFICATIVA para tanto**. Isto porque no que toca à definição do prazo inicial de vigência **para os contratos de prestação de serviços contínuos**, a Lei nº 8.666/1993 conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.

41. Em outras palavras, deve-se observar que o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses. **Somente nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA (expressamente atestada pelo ordenador de despesa nos autos), excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração (desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade). A presente inexigibilidade está condicionada a tal requisito.**

42. **Necessária, ainda, a designação por escrito do fiscal do contrato, nos termos da exigência do art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93.**

43. Por fim, presente a **AUTORIZAÇÃO ID. 8927393-GAB-SEMEC** do Sr. Secretário/SEMEC, e o crivo do **Exmo. Sr. Prefeito ao SEI Nº 9098099**, por força do Decreto Municipal Nº 23.544, de 18 de janeiro de 2023.

3. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA,** de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para *aquisição de 02 (duas) Licenças de 05 (cinco) usuários cada, incluindo 02 (duas) bases adicionais de acesso a plataforma online* ***ORÇAFASCIO***. **DEVEM SER observadas e atendidas todas as considerações exaradas no presente parecer, principalmente as constantes nos parágrafos 04, 05, 16, 18-42**.

45. Reitera-se, ainda, que **a situação de inexigibilidade** referida no art. 25, inciso I **deve ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

46. Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria em comento.

Teresina, 16 de abril de 2024.

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
Procurador Geral do Município de Teresina/PI

Matrícula nº 47.165 - OAB/PI n° 8.255
Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira** , **Procurador Chefe**, em 16/04/2024, às 10:53, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **9506996** e o código CRC **731DF978**.

Referência: Processo nº 00044.013179/2023-37 SEI nº 9506996

PARECER TÉCNICO

PROCESSO N°: 00044.013179/2023-37.

SOLICITANTE: AJU-LIC-SEMEC

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DESENVOLVIDAS PELA ORÇAFASCIO – SOFTWARE PARA ENGENHARIA CONFORME DESCRITIVO, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUSO O SUPORTE TÉCNICO ONLINE, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

1.DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA

Trata-se de abertura de procedimento de contratação direta a ser promovido pela Secretaria Municipal de Educação - **SEMEC**, que fora encaminhado a este órgão central de controle interno por meio do Ofício Nº 892/2024 - AJU-LIC-SEMEC (SEI nº 9273974) para emissão de parecer acerca da regular instrução do processo quanto aos aspectos da legalidade, economicidade e eficiência.

A competência da Controladoria em matéria de licitações e contratos está prevista no artigo 138, inciso X do Decreto Municipal nº 10.626, de 20 de agosto de 2010 - Regimento Interno da SEMF, que estabelece, *in verbis:*

Art. 138. Compete à Controladoria Geral do Município:

[...]

X. acompanhar o cumprimento de normas e procedimentos de licitações e contratos e atos que determine o nascimento e extinção de direitos e obrigações quanto à observância da legislação vigente; (grifo nosso).

Assim, no exercício de competência prevista nos regulamentos próprios, esta Controladoria passa a dispor sobre o tema.

Frise-se que o presente parecer baseia-se somente nos elementos constantes dos autos do presente processo, não emitindo juízo acerca de situações ou documentos não juntados até esta data.

Dessa maneira, esta manifestação expressa posição meramente opinativa/orientadora sobre a contratação/aquisição do certame em tela, não representando prática de ato de gestão, sendo que esta aferição, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Observa-se, que em nenhuma oportunidade, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar e dar devido prosseguimento a referida contratação/aquisição no procedimento licitatório em questão.

2. DO RELATÓRIO E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O processo deve seguir com os documentos constantes do checklist (8689215)

Sendo este deflagrado por meio do Memorando 167 (7645111), Termo de Referência (8250070), Especificações (8250582) e Declaração de Exclusividade conforme Anexo (7770354) emitida em 27 de Abril de 2023, tendo validade de 180 dias "**vencida"**, os quais demonstram que a Empresa 3F LTDA., nome de fantasia ORÇAFASCIO é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional, conforme (detalhamento do objeto, quantidade, unidade, espécie, valores unitário e total), com vistas a formalizar proposta comercial acerca dos mesmos.

O Parecer Técnico deverá ser elaborado para comprovar a inviabilidade, com a devida justificativa objetiva da contratação de serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, II c/c artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

> Segundo a Lei 8.666/1993:
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.* (grifo nosso)

Conforme Especificações (8250582), atesta que a escolha dos software **ORÇAFASCIO** é destinado à engenharia de custos e gestão de obras tornando a elaboração de orçamentos até 8x mais rápida, com maior exatidão e integração com outras disciplinas. O Software **ORÇAFASCIO**, engloba de forma combinada capacidades das seguintes aplicações**,** foi a que mais se adequou as necessidades da rede de ensino.

Recomendação 1: Que seja atualizada declaração de exclusividade junto a ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

1. **JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Cumpre reiterar que constam parâmetros objetivos para definição dos quantitativos de livros conforme Termo de Referência (8250070).

O Estudo Técnico Preliminar-ETP é um documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência.

Assim, não fora anexado Estudo Técnico Preliminar, mas juntou-se Parecer Técnico da PRODATER (8862308) justificando a contratação e a necessidade de contratar, juntamente segue determinação da área requisitante, os requisitos da contratação, a descrição da solução, estimativa das quantidades a serem contratadas e do valor da contratação, demonstratação do alinhamento entre a contratação e o planejamento, resultados pretendidos e por fim a declaração de viabilidade elaborada pelo responsável.

Em ato contínuo, certificam que, foram verificadas por esta Controladoria, os anexos, de

acordo com o *Checklist - Contratação Direta (8689215)* elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que identifica a documentação necessária ao certame conforme as solicitações constantes nos Despacho 930/2023 - GT-SEMA (8690880) e Despacho 1780/2023 - AJU-LIC-SEMEC (8696993) com suas respectivas autorizações, Anexo Autorização GAB-SEMEC (8927393) e Pedido de Empenho 765 (8946147)

O preço de referência da contratação é essencial para o julgamento das propostas, para cálculo de eventuais sobrepreços, para a definição de modalidades licitatórias aplicáveis, quando o procedimento é amparado na Lei nº 8.666, de 24 de junho de 1993, e para estimar os recursos orçamentários e financeiros necessários à contratação.

Assim, juntou-se notas fiscais de prestação de serviços da pessoa jurídica de direito privado SEI (8727624, 8727624, 8727639, 8727651), para demonstrar a compatibilidade de preços praticados com os valores de mercado.

RECOMENDAÇÃO 2: Atualizar certidões vencidas

Quanto aos documentos elencados nos **subitens 16.4 a 16.11**, deverão ser incluídos no processo à medida que as fases que ainda se seguirão forem efetivadas.

4. DO PARECER

Em face das justificativas elencadas acima, esta Controladoria Geral do Município emite parecer favorável à contratação, **condicionado ao atendimento dos pontos elencados neste opinativo, bem como no PARECER Nº 179/2024-PLCCA/PGM**.

É o nosso entendimento,

salvo melhor juízo.

Em tempo, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Devolvo os autos ao órgão de origem para prosseguimento do feito e complemento da instrução processual.

Documento assinado eletronicamente por **Domingos Sávio Oliveira Furtado**, **Controlador Geral do Município**, em 22/04/2024, às 09:06, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **9519395** e o código CRC **0E421298**.

Praça Mal. Deodoro, 860 - Bairro Centro - Palácio da Cidade - CEP 64000-160 - Teresina - PI
- http://semf.teresina.pi.gov.br/